



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**3170947 - Decisão** Monocrática PJE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

0805476-24.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: LUANDA CAROLYNE DA SILVA COSTA

AGRAVADO: THIAGO SALES DE SENA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUANDA CAROLYNE DA SILVA COSTA (processo físico originário nº 0008536-96.2020.8.14.0401) nos autos de Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência c/c Busca e Apreensão de Menor, ajuizada em desfavor de THIAGO SALES DE SENA, ora agravado, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, sob o Num. 3169661 – pág. 1, que indeferiu o pedido de concessão de Medidas Protetivas requeridas.

Em suas razões, sob Num. 3169659 – pág. 1/12, a agravante relata ter vivido em regime de união estável com o agravado, e que dessa união foi gerada a menor M. S. S. S. Todavia, em razão de reiteradas práticas abusivas do agravado, a agravante decidiu pelo fim do relacionamento, se mudando, juntamente com a filha, para a casa de seus pais. Por conta da situação, no dia 23/04/2020 afirma que o agravado foi até sua casa e, a pretexto de exercer o direito de visita da filha, pediu que esta passasse uma semana em sua companhia. Entretanto, afirma a agravante que a criança não foi devolvida pelo agravado, tendo este declarado que só a devolverá se voltarem a viver juntos. Finaliza suas razões afirmando ter passado

certo tempo na casa do agravado, em função da preocupação com a criança, mas em razão das agressões físicas e verbais que sofreu, inclusive no momento da fuga da casa do agravado, novamente se afastou, buscando então a tutela jurisdicional para a concessão de Medidas Protetivas para si e para sua filha.

Requer a busca e apreensão da menor M. S. S. S., com o deferimento da guarda provisória em seu favor, a suspensão do direito de visita paterno até a finalização de estudo social determinado pelo juízo, proibição de contato e de aproximação consigo e com seus familiares, o comparecimento do agravado a programa de recuperação e reeducação e, finalmente, acompanhamento psicossocial do agravado de forma individual ou em grupo de apoio.

É o relatório.

Decido.

O processo originário do presente Agravo se trata de Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência c/c Busca e Apreensão de Menor na qual a agravante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo de 1º grau sob o Num. 3169661 – pág. 1, que indeferiu o pedido de concessão de Medidas Protetivas.

Dentre a documentação anexada aos autos, destaco: (I) Boletim de Ocorrência Policial, sob o Num. 3170169 – pág. 8, no qual a agravante relata as ameaças sofridas por parte do agravado; e (ii) áudios produzidos via aplicativo de mensagens WhatsApp, sob o Num. 3170862, nos quais supostamente o agravado afirma que vai viajar para o município de Bujarú – PA, e lá vai permanecer até o fim da pandemia do COVID – 19, além de ameaçar proibir o contato da agravante com a filha, caso aquela continue a se recusar a falar com o agravado.

Há verossimilhança nas alegações da agravante ao requerer a concessão de medida liminar para pleitear a busca e apreensão da menor M. S. S. S., além de outras medidas protetivas para si e para a criança, pois constato indícios de agressão psicológica em razão das supostas ameaças feitas pelo agravado, cuja posse da criança é utilizada como motivo para impor à agravante o retorno do relacionamento conjugal.

A questão trata de concessão de tutela de urgência, e tem de ser apreciado sob a égide do art. 300 do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Neste primeiro passo, estão evidentes os requisitos necessários para a concessão de uma tutela provisória de urgência, em caráter cautelar, a saber, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Importante lembrar aqui da lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que “... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus bonis juris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com “*periculum in mora*”)” (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

Desta forma, creio ser a melhor medida para a questão a concessão da tutela de urgência requerida, pois, analisando os fatos e documentos anexados, vislumbra-se a necessidade de que, neste primeiro passo, a infante retorne a guarda da mãe, diante da verossimilhança das alegações da agravante quanto à situação descrita na inicial, bem como da necessidade de preservar o bem-estar integral da menor impúbere, posto que a infante se encontra sob a guarda do paterno e afastada do convívio materno, por imposição unilateral deste.

Com efeito, urge preservar os superiores interesses da criança, cuja observância é primordial (art. 227 CF88 e art. 4º do ECA), diante do comportamento inadequado noticiado nos autos imputado ao agravado, pelo que deve a infante retornar à guarda materna, onde antes se encontrava, até ulterior deliberação do juízo a quem couber o feito por distribuição.

Assim, entendendo presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro a medida de urgência, com base no art. 300 do CPC, para conceder à agravante, provisoriamente, a guarda unilateral da infante M. S. S. S., de acordo com o determinado no artigo 1.584 do Código Civil. De igual forma, defiro também o pedido de busca e apreensão da infante, para que seja esta entregue, incontinenti, aos cuidados maternos.

Cumprida a busca e apreensão, e uma vez devolvida a infante ao convívio materno, concedo Medidas Protetivas de Urgência em favor da agravante, conforme o art. 22, III, “a” e “b”, e IV, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, nos seguintes termos: (I) fica o agravado THIAGO SALES DE SENA proibido de se aproximar da agravante LUANDA CAROLYNE DA SILVA COSTA, devendo observar limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância desta e; (ii) fica o agravado THIAGO SALES DE SENA proibido de manter contato com a agravante LUANDA CAROLYNE DA SILVA COSTA, por qualquer meio de comunicação; e, (iii) restringir

o direito de visitação do paterno, considerando o isolamento que a população deve guardar em razão da pandemia causada pelo COVID – 19, e em atenção à saúde da criança, o que deverá ser feito somente mediante ligação telefônica para o celular de número 98104-0886, pertencente ao Sr. Claudemir Damasceno Costa, avô da infante, e sob a supervisão deste, podendo ser por voz ou, preferencialmente, por voz e vídeo, em havendo aplicativo que assim o possibilite tais como Whastapp, Skype, etc. , pelo período de uma hora, diariamente. Ressalto que tais medidas possuem caráter emergencial, devendo perdurar até posterior apreciação do juízo a quem couber o feito, por distribuição, após elaboração do estudo social pela equipe multidisciplinar.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO**, em antecipação de tutela de urgência, **(i)** a liminar requerida pela agravante, para que se proceda com a busca e apreensão da infante M. S. S. S., que deverá ser entregue imediatamente aos cuidados maternos, devendo o oficial de justiça usar de toda cautela nos meios necessários ao seu cumprimento, preservando a infante; **(ii)** Medidas Protetivas de Urgência, ficando o agravado THIAGO SALES DE SENA proibido de se aproximar da agravante LUANDA CAROLYNE DA SILVA COSTA, devendo observar limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância desta, além de ficar proibido de manter contato com a agravante por qualquer meio de comunicação e, **(iii)** restringir o direito de visitação do paterno, considerando o isolamento que a população deve guardar em razão da pandemia causada pelo COVID – 19, e em atenção à saúde da criança, o que deverá ser feito somente mediante ligação telefônica para o celular de número 98104-0886, pertencente ao Sr. Claudemir Damasceno Costa, avô da infante, e sob a supervisão deste, podendo ser por voz ou, preferencialmente, por voz e vídeo, em havendo aplicativo que assim o possibilite tais como Whastapp, Skype, etc. , pelo período de uma hora, diariamente. Tais medidas devem perdurar até posterior apreciação do juízo a quem couber o feito, por distribuição, após elaboração do estudo social pela equipe multidisciplinar.

Determino a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões recursais, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Em seguida, ao Ministério Público, para manifestação.

À UPJ, para as providências cabíveis para o cumprimento imediato da decisão. Comunique-se ao juízo singular acerca da decisão proferida.

Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos para regular distribuição.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Desembargador – Plantonista



Assinado eletronicamente por: **JOSE** 200606104333056000000030  
**ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA** 82907  
**JUNIOR**

**06/06/2020**

**10:43:33**

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3170947**